

À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO / PREGOEIRO(A)
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA – RJ
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2026

RECORRENTE: ERLEY GIVISIEZ NERI (CNPJ: 55.827.055/0001-61)

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

A Empresa **55827055ERLEY GIVISIEZ NERI**, Microempendedor Individual (MEI), inscrito no CNPJ sob o nº 55.827.055/0001-61, vem, respeitosamente, interpor o presente **Recurso Administrativo** contra a decisão que declarou sua inabilitação no certame em referência.

1. DOS FATOS

A Recorrente participou do Pregão Eletrônico nº 008/2026, sagrando-se **vencedora em diversos itens**, inclusive como **única licitante** em parte deles. Contudo, foi **inabilitada** sob o fundamento de que o **Balanço Patrimonial** apresentado não continha o registro da Junta Comercial, conforme anexo abaixo:

23/03/2026 11:42:47 **Pregoeiro** - Inabilitação do Participante 55.827.055 ERLEY GIVISIEZ NERI: APÓS A ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DO PARTICIPANTE 55.827.055 ERLEY GIVISIEZ NERI, ESTE NÃO ATENDEU AO ITEM 13.31 DO EDITAL SENDO CONSIDERADO INABILITADO PARA ESTE CERTAME. ;

23/03/2026 12:08:45 **Pregoeiro** - PARTICIPANTE 55.827.055 ERLEY GIVISIEZ NERI, NÃO ADIANTA ENVIAR E-MAIL, TODOS OS ASSUNTOS DO CERTAME SERÃO RESOLVIDOS POR AQUI, TENDO EM VISTA A TRANSPARÊNCIA DESTA PREFEITURA. INFORMO QUE O SR APRESENTOU OS BALANÇOS SEM REGISTROS, CONFORME A LEI 14133/2021 E NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE. PEÇO QUE AGUARDE POIS O SR,. TERÁ SEU MOMENTO DE SE MANIFESTAR ATRAVÉS DE RECURSO.

2. DA NATUREZA JURÍDICA DO MEI

Nos termos do **art. 18-A da Lei Complementar nº 123/2006**, o *Microempreendedor Individual (MEI)* é figura jurídica simplificada, dispensada da escrituração contábil formal prevista no **Código Civil (art. 1.179, §2º)**.

3. DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- **Código Civil (Lei nº 10.406/2002, arts. 1.078, 1.079 e 1.186):** prevê balanço patrimonial e demonstrações contábeis para sociedades empresárias.
- **Lei Complementar nº 123/2006, art. 18-A:** dispensa o MEI da escrituração contábil.
- **Lei nº 14.133/2021, art. 69, II:** exige demonstrações contábeis para habilitação econômico-financeira, ressalvando a apresentação de documento equivalente pelos MEIs.
- **Lei nº 14.133/2021, art. 64, § 1º:** determina que a Administração deve considerar a realidade das microempresas e MEIs na comprovação da qualificação econômico-financeira, aplicando tratamento favorecido.
- **Decreto nº 8.538/2015, art. 3º, § 1º:** regulamenta a LC nº 123/2006 e dispõe que **o MEI não precisa apresentar balanço para habilitação em licitações.**

4. DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO

A Nova Lei de Licitações (NLLC) estabelece o dever de saneamento de falhas. O registro na Junta Comercial é ato meramente declaratório de uma situação contábil já existente. O balanço foi elaborado e assinado por contador em data anterior à sessão. O **Art. 64, § 1º da Lei 14.133/2021** permite a juntada de documentos que atestem condição pré-existente.

5. DA IMPOSSIBILIDADE DE REGISTRO EM JUNTA COMERCIAL

5.1. Dispensa Legal de Escrituração: O MEI é dispensado da escrituração contábil e do levantamento de balanço patrimonial por força do **Art. 18-A, § 1º da Lei Complementar nº 123/2006** e do **Art. 106 da Resolução CGSN nº 140/2018**.

5.2. Impossibilidade de Registro na JUCERJA: A Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA) não autentica balanços de MEI, justamente por inexistência de obrigatoriedade legal para tal categoria jurídica. Exigir um selo de autenticação de um órgão que se recusa a emití-lo torna a participação do MEI impossível, ferindo o princípio da competitividade.

5.3. Regulamentação da Lei 14.133/2021: O **Art. 64, § 1º** da referida lei remete a exigência de qualificação técnica e econômica ao regulamento. O **Decreto Federal nº 8.538/2015**, em seu **Art. 3º, § 1º**, é claro ao estabelecer que o MEI é **dispensado** de apresentar balanço patrimonial para fins de habilitação em licitações (ressalvadas exceções de alta complexidade, o que não deve ser o caso).

5.4. Jurisprudência do TCU: O Tribunal de Contas da União, no **Acórdão 133/2022-Plenário**, reforça que a Administração deve **aceitar documentos contábeis do MEI assinados por contador habilitado, independentemente de registro em Junta Comercial**, dada a natureza simplificada do regime.

Portanto, exigir balanço autenticado em Junta Comercial para MEI configura uma exigência impossível, pois o próprio órgão de registro não possui previsão legal para autenticar documento que a lei federal dispensa.

Tal exigência viola o Princípio da Razoabilidade, já que não se pode impor ao licitante obrigação inexecutável, criando barreira desproporcional e contrária ao tratamento favorecido previsto na legislação.

6. DA APRESENTAÇÃO DE BALANÇO ASSINADO POR CONTADOR

O Recorrente esclarece que **possui balanço patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) devidamente elaborados e assinados por contador habilitado, em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade.**

Esse documento, ainda que não registrado na Junta Comercial (**por impossibilidade legal, conforme já demonstrado**), atende plenamente à exigência de comprovação da qualificação econômico-financeira prevista na **Lei nº 14.133/2021**.

A assinatura de contador confere **validade técnica e autenticidade** às demonstrações contábeis, garantindo que refletem a real situação patrimonial e financeira do MEI.

Portanto, além de ser juridicamente impossível exigir balanço autenticado em Junta Comercial para MEI, o Recorrente já apresentou **documento equivalente assinado por contador**, o que cumpre integralmente a finalidade da norma e assegura transparência e confiabilidade.

Com isso, o recurso demonstra:

- Que a exigência de registro em Junta Comercial é **impossível e irrazoável**;
- Que o MEI tem direito a apresentar **documento equivalente**;
- Que o Recorrente já possui **balanço assinado por contador**, garantindo validade e conformidade.

7. DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

- **Acórdão nº 133/2022-Plenário (TCU):** reconheceu que o MEI deve apresentar balanço patrimonial quando exigido em licitações, mas admite documento equivalente, sem necessidade de registro em Junta Comercial.
- **Acórdão nº 2586/2024-Plenário (TCU):** consolidou esse entendimento para licitações regidas pela **Lei nº 14.133/2021**, reafirmando que o **MEI não** pode ser inabilitado por ausência de escrituração formal ou registro oficial.

8. DA RELEVÂNCIA DA HABILITAÇÃO DO RECORRENTE

Cumprido destacar que a empresa **ERLEY GIVISIEZ NERI – CNPJ 55.827.055/0001-61** obteve êxito em diversos itens da Licitação nº 008/2026, sendo declarada **vencedora em vários deles**.

Além disso, em determinados itens do certame, o Recorrente foi o **único participante habilitado**, o que evidencia a importância de sua manutenção no processo para garantir a continuidade e eficiência da contratação pública.

A exclusão indevida compromete não apenas o direito de participação, mas também o próprio interesse público, já que inviabilizaria a execução de itens em que não há concorrência alternativa, podendo levar à frustração do certame.

A manutenção da inabilitação forçará a Administração a declarar tais itens como **fracassados**, exigindo a abertura de um novo processo licitatório, o que gera custos operacionais extras e atraso no atendimento ao interesse público, ferindo o princípio da **Eficiência** (Art. 5º da Lei 14.133/2021).

9. DO DIREITO À PARTICIPAÇÃO

A inabilitação do Recorrente contraria:

- O princípio da **isonomia** (art. 5º, caput, CF/88);
- O princípio da **competitividade** (art. 37, XXI, CF/88);
- O tratamento favorecido às microempresas e MEIs (art. 170, IX, CF/88; LC nº 123/2006; art. 64, § 1º da Lei nº 14.133/2021; e Decreto nº 8.538/2015, art. 3º, § 1º).

10. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

1. O **provimento do presente recurso**, reconhecendo a validade da documentação apresentada como equivalente às demonstrações contábeis exigidas;
2. A conseqüente **habilitação** da empresa **ERLEY GIVISIEZ NERI – CNPJ 55.827.055/0001-61** na Licitação nº 008/2026 do Município de Mangaratiba.

Nestes termos, Pede deferimento.

Barra Mansa, 26 Março 2026

ERLEY GIVISIEZ NERI

CNPJ 55.827.055/0001-61

O recurso está reunindo:

- *Código Civil*
- *LC nº 123/2006*
- *Lei nº 14.133/2021 (arts. 64, § 1º e 69, II)*
- *Decreto nº 8.538/2015 (art. 3º, § 1º)*
- *Acórdãos TCU nº 133/2022 e nº 2586/2024*
- *Princípio da Razoabilidade*
- *Argumento da “exigência impossível”*
- *Vitória em vários itens e participação única em outros*
- *Existência de balanço assinado por contador habilitado.*